



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, LUIZ FUX

URGENTE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, neste ato assistido pela Procuradora-Geral do Estado, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso V, da Constituição Federal, e os artigos 2º, V, 3º e 10 da Lei nº 9.868/99, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
COM PEDIDO CAUTELAR

em face da expressão “*observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal*”, constante na parte final do artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022, pelas razões expostas a seguir.

- DO OBJETO -

A presente Ação Direta tem por objetivo a declaração da inconstitucionalidade material da expressão “*observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal*”, constante na parte final do artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022.

Referida Norma altera a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. A norma questionada possui a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 190/2022 teve origem no Projeto de Lei Complementar nº 32/2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), o qual teve sua tramitação concluída no Congresso Nacional em 20/12/2021, quando restou aprovado pelo Senado Federal e remetido à sanção presidencial, esta ocorrida em 04/01/2022.

O ato normativo editado pelo Congresso Nacional foi produzido a partir da declaração de inconstitucionalidade formal de cláusulas do Convênio ICMS nº 93/2015, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.469/DF e do RE-RG 1.287.019/DF (Tema 1.093/STF). As cláusulas conveniais regulamentavam o art. 155, §2º, VII e VIII, CF/88, na redação dada pela Emenda à Constituição nº 87/2015. Não obstante, concluiu a maioria dessa Excelsa Corte que as normas gerais deveriam ser objeto de uma lei complementar.

A despeito da declaração de inconstitucionalidade formal das cláusulas do Convênio ICMS nº 93/2015, os efeitos da decisão desse Excelso

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606



STF na ADI nº 5.469/DF e do RE-RG 1.287.019/DF (Tema 1.093/STF) foram modulados, permitindo-se que a cobrança do diferencial de alíquotas (DIFAL), nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte de ICMS, prosseguisse durante o ano de 2021.

Questiona-se, na presente ação direta de inconstitucionalidade, a decisão do legislador federal em suspender a exigência de um tributo que já vem sendo recolhido normalmente pelos Contribuintes há anos limitando o exercício da competência tributária do Estado ao embargar a exigência do DIFAL-ICMS.

Conforme se demonstrará, o dispositivo questionado, viola o pacto federativo (artigo 18 e 60, §4º, I, CF/88); a competência tributária do Estado do Ceará (artigo 155, II, da CF/88); a isonomia (artigo 150, II, CF/88); a livre concorrência e a neutralidade tributária (art. 146-A e o art. 170, IV, CF/88); e a vedação de concessão de isenções heterônomas (art. 151, III, CF/88).

É o que se passa a demonstrar a seguir. Pois bem.

- LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA -

O Governador do Estado do Ceará é legitimado para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

A título de pertinência temática, as normas questionadas versam sobre a cobrança de ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto.

Os assuntos relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços impactam diretamente os Estados-Membros, inclusive

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

diante de sua competência e capacidade tributária, visto que tal tributo é a maior fonte de arrecadação.

A Lei Complementar nº 190/2022 tem um condão de impactar as contas estaduais, visto que está impondo limite temporal para a cobrança do DIFAL-ICMS, indo de encontro com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.469/DF e do RE-RG 1.287.019/DF (Tema 1.093/STF).

Desse modo, inequívoca a pertinência temática para ajuizar a presente ação direta, bem como a autorização constitucional para a proposição de ação direta de inconstitucionalidade pelo Governador do Estado como no presente caso.

- DO MÉRITO -

Da possibilidade de cobrança do DIFAL a partir da publicação da Lei Complementar nº 190/2022

Para atender à exigência de lei complementar com normas gerais para a cobrança do DIFAL nas operações interestaduais para consumidores finais não contribuintes de ICMS, conforme o que restou decidido ADI nº 5.469/DF e do RE-RG 1.287.019/DF (Tema 1.093/STF), **tramitou no Congresso Nacional** o Projeto de Lei Complementar nº 32/2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), o qual teve sua tramitação concluída no Congresso Nacional em 20/12/2021, quando restou aprovado pelo Senado Federal e foi remetido à sanção presidencial, esta ocorrida em 04/01/2022 (publicação da lei em 05/01/2022), dando origem à Lei Complementar nº 190/2022.

O artigo 3º da referida Lei Complementar possui o seguinte teor: *“esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,*

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal". Do referido dispositivo, extraem-se dois comandos normativos: (i) a entrada em vigor da lei complementar na data de sua publicação (05.01.2022) e (ii) a referência à anterioridade nonagesimal para a sua produção de efeitos.

Diante deste cenário, o Governador do Estado do Ceará entende que a entrada em vigor da lei complementar autoriza a imediata produção de efeitos da lei estadual que regulamentou o DIFAL.

É o que se passa a demonstrar.

I – Dos Efeitos da Lei Estadual que instituiu o DIFAL. Do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.093 de Repercussão Geral.

Quando do julgamento do RE-RG nº 1.287.019/DF (Tema nº 1.093/STF), relativo ao DIFAL, o eminente Relator, Ministro Dias Toffoli, no voto condutor do acórdão do **Tema nº 1.093**, referiu à necessidade de observância do entendimento firmado no **Tema nº 1.094**, para concluir que *“aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto **são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto**”*.

Pela análise do julgado, falava-se apenas em suporte normativo formal para fins de aplicabilidade imediata da norma constitucional. Ou seja, o bloco normativo exigido era: Lei Complementar, Convênio

subsequente e Lei Estadual (já existente, porém com efeitos suspensos até a entrada em vigor de norma com regras gerais).

Preenchido o bloco normativo acima não há o que debater sobre a cobrança imediata, pois: (i) trata-se de norma geral; (ii) a anterioridade foi cumprida pois os valores da segurança jurídica e boa-fé estão preservados já que existiu ciência dessa nova relação jurídica desde as leis estaduais cujos efeitos foram temporariamente suspensos.

Faz-se necessário entender que a suspensão dos efeitos não cessa a plena ciência dessa nova redação jurídica, cujos efeitos foram permitidos pelo Supremo Tribunal Federal ao admitir a cobrança do DIFAL no decorrer de 2021.

Quanto aos efeitos da lei estadual instituidora do DIFAL, a análise dos acórdãos do RE nº 1.221.330/SP e do RE nº 917.950/SP-AgR **deixa claro que a data a ser considerada é a data da entrada em vigor da lei complementar**, momento em que os efeitos da legislação estadual consideradas válidos voltam a ser produzidos. Veja-se a ementa do RE nº 917.950/SP-AgR (STF, 2ª Turma. Redator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJe 08.06.2018):

Direito Constitucional e Direito Tributário. 2. ICMS-Importação. Emenda Constitucional n. 33/2002. Lei Complementar n. 114/2002. 3. Leis estaduais anteriores à Lei Complementar e posteriores à Emenda Constitucional. Análise no plano da eficácia. Preservação da validade da legislação estadual. 4. Após a EC 33/2002, houve alteração da competência tributária relativa ao ICMS, a fim de ampliar o sujeito passivo tributário do ICMS-Importação. **5. A ausência de lei complementar federal não enseja a inconstitucionalidade de lei estadual editada por ente federativo após a EC 33/2002. Inibe apenas seus efeitos. 6. Ineficácia da legislação estadual até 17.12.2002 (data da vigência da Lei Complementar 114/2002).** 7. Agravo regimental a que se dá provimento. (*grifos nossos*)

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

Admitir a anterioridade nonagesimal em conjunto com a anual é tentar forçar a preservação de um valor INEXISTENTE, subjungando a própria Constituição que não admite a concorrência desleal.

Essa compreensão prevaleceu no julgamento, pelo Pleno do STF, do RE-RG nº 1.221.330/SP, paradigma do Tema nº 1.094/STF (STF, Pleno, Redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 14.08.2020). Do voto condutor do acórdão, extrai-se a seguinte passagem:

Em processo no qual se discute questão idêntica, a Segunda Turma desta CORTE, nos autos do RE 917.950-AgR/SP, declarou a validade da Lei 11.001/2001 do Estado de São Paulo, a partir da vigência da Lei Complementar 114/2002, que regulamentou a Emenda Constitucional 33/2001, uma vez que a referida Lei Estadual teria sido editada durante a vigência da EC 33/2001.

A propósito, por sua exatidão, cito trecho do voto proferido pelo Ilustre Min. GILMAR MENDES, ao qual adiro:

“A questão que merece reflexão por esta Corte é que entes federativos, no exercício de sua parcela de competência constitucional e após a Emenda Constitucional 33/01, editaram diplomas normativos de acordo com a alteração constitucional, mas antes da Lei Complementar Federal 114/02. A Emenda Constitucional em questão foi clara ao estabelecer quem seriam os sujeitos passivos da exação estadual quando alterou a norma do art. 155, §2º, IX, “a” da CF, a saber:

(...)

É cediço que apenas lei complementar federal pode dispor sobre contribuintes de imposto estadual na forma do art. 146, III, “a” da CF.

Contudo é de observar que, após a emenda constitucional houve alteração da regra-matriz tributante para permitir o alargamento do sujeito passivo tributário do ICMS-Importação, norma constitucional que ofereceria todos os critérios necessários para a estruturação da lei estadual.

Não se pode punir com a pecha de inconstitucional o ato do ente federativo diligente que, amparado por autorização constitucional e no exercício de sua competência tributária, alterou seu arcabouço normativo estadual para expressar o exato contido naquela norma.

É bem verdade que a efetividade desse poder tributante dependeria de lei complementar federal, todavia não seria caso de inconstitucionalidade formal ou material, mas, tão somente, de condição de eficácia daquele exercício após a superveniência da legislação necessária.

Caso contrário, exemplificadamente no Estado de São Paulo, chegaríamos a situação na qual, em razão de até hoje não ter havido alteração normativa quanto ao contribuinte do ICMS-importação após a Lei Complementar Federal 114/02, o referido Ente Federativo estaria impedido de cobrar o aludido tributo. Pensando consequencialmente, daríamos azo a incontáveis ações de repetição de indébitos, a promover desfalque ainda maior nas combatidas receitas estaduais.

Portanto, penso que, conjugando a linha do precedente da Corte, deve-se compreender que as leis anteriores à Lei Complementar 114/02 e posteriores à EC33/01 não são inconstitucionais.

A questão resolve-se no plano da eficácia.

Vale dizer, no período após a EC e anterior à Lei Complementar Federal, não haveria inconstitucionalidade, mas tão só ineficácia da legislação estadual até 17.12.2002 (vigência da Lei Complementar 114/02), de sorte que seriam insubsistentes créditos tributários advindos de fatos geradores anteriores a tal marco (grifos nossos)

Note-se que, de acordo com o que restou decidido no Tema nº 1.094/STF, a partir do voto condutor do e. Ministro Alexandre de Moraes, publicada a lei complementar veiculadora de normas gerais (data da entrada em vigor), as leis estaduais que instituíram a exação passaram a ter eficácia imediata, não havendo espaço para a invocação das anterioridades

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

nonagesimal e de exercício. Tanto é assim que o voto do e. Ministro Gilmar Mendes no RE 917.950-AgR/SP, citado no voto do e. Ministro Alexandre de Moraes no Tema nº 1.094, refere expressamente à data de vigência da Lei Complementar nº 114/02 (17.12.2002) como marco para a possibilidade de cobrança da exação, destacando que apenas seriam insubsistentes os créditos tributários advindos de fatos geradores anteriores a essa data.

Eis o quadro comparativo para demonstrar a identidade entre as situações:

ICMS-Importação para pessoa física ou jurídica (contribuinte habitual ou não)	ICMS-DIFAL para consumidor final não contribuinte
Regulado pela Emenda Constitucional nº 33/2001	Regulado pela Emenda Constitucional nº 87/2015
Ausência de lei complementar veiculando normas gerais	Ausência de lei complementar veiculando normas gerais
Leis estaduais instituíram a cobrança do imposto	Leis estaduais instituíram a cobrança do imposto
Ao julgar o Tema 1.094 da repercussão geral, STF entendeu ser imprescindível lei complementar veiculando normas gerais	Ao julgar o Tema 1.093 da repercussão geral, STF entendeu ser imprescindível lei complementar veiculando normas gerais
Sobreveio a Lei Complementar nº 114/2002	Sobreveio a Lei Complementar nº 190/2022
STF entendeu que as leis estaduais aprovadas depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 são válidas, mas com aptidão para produzir efeitos somente após a vigência da Lei Complementar 114/2002 (em 17/12/2002), <u>sem necessidade de observância de anterioridade de exercício financeiro ou nonagesimal.</u>	<u>A conclusão deve ser a mesma do Tema 1.094/STF: as leis estaduais aprovadas depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 87/2015 devem ser reputadas válidas, mas com aptidão para produzir efeitos somente após a vigência da Lei Complementar nº 190/2022 (em 05/01/2022), sem necessidade de observância de anterioridade de exercício financeiro ou nonagesimal.</u>

O que aqui se diz se torna ainda mais evidente quando se constata

que o voto VENCIDO do e. Ministro Luiz Fux baseava-se no acórdão do RE 1.214.470-AgR (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.11.2019), o qual referia a superveniência da norma geral como marco inicial da regra de anterioridade. Em síntese, a ideia formulada representa entendimento superado pelo Pleno dessa excelsa Suprema Corte em sede de repercussão geral (Tema 1.094/STF).

Portanto, com a publicação da Lei Complementar Federal, tem-se o bloco normativo completo para exigir a cobrança nos termos da EC, cuja segurança jurídica foi preservada pela ciência anterior dessa nova relação jurídica. Preserva-se assim a isonomia tributária e a livre concorrência.

II – Da Inconstitucionalidade material da expressão “observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do artigo 150, da Constituição Federal”, constante na parte final do artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022: Violação ao Pacto Federativo e à Competência Tributária dos Estados

As regras da anterioridade são previstas nas alíneas “b” (anterioridade de exercício) e “c” (anterioridade nonagesimal) do art. 150, III, CF/88. Aplicam-se diretamente, por força da Constituição, somente quando editadas leis que instituem ou aumentem tributos.

Em relação à cobrança/recolhimento do DIFAL, não está configurada a instituição de um novo tributo e nem a majoração daquele já existente, visto que se trata apenas de repartição da receita tributária do ICMS entre os estados da federação envolvidos nas operações de consumo.

Diante deste primeiro ponto, não há o que falar em anterioridade, seja a de exercício (alínea “b”) ou a nonagesimal (alínea “c”).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme já demonstrado acima, assentou a validade das normas estaduais instituidoras de ICMS editadas posteriormente à alteração constitucional que previa nova incidência, esclarecendo, que, editada a lei complementar com normas gerais, a cobrança do imposto é possível imediatamente com a sua entrada em vigor (Tema nº 1.094/STF).

Ou seja, desde o dia da publicação da lei complementar (entrada em vigor), os fatos geradores ocorridos podem ser objeto da exação, desde que previstos na lei estadual instituidora.

Ocorre que o artigo 3º da referida Lei Complementar aduz que deve ser observado quanto a produção dos efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III, do artigo 150 da CF/88. Nesta toada, ao pretender arrastar a regra da anterioridade nonagesimal para um campo de incidência que o constituinte, na interpretação já sedimentada pela Excelsa Corte, **não previu**, violou o (i) pacto federativo, (ii) a competência tributária dos Estados, bem como princípios constitucionais (iii) a livre concorrência, (iv) a isonomia e a (v) neutralidade tributária.

Há, assim, flagrante inconstitucionalidade material da parte final do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022.

Como consta do voto do e. Ministro Dias Toffoli na ADI nº 5.469/DF e no RE-RG nº 1.287.019/DF (Tema 1.093/STF), *“é imprescindível recordar que a EC nº 87/15 e o convênio impugnado, o qual a regulamentou, decorrem do objetivo de melhor distribuir entre os estados e o Distrito Federal parcela da renda advinda do ICMS nas operações e prestações interestaduais”*. Com efeito, até o advento da EC

nº 87/2015, as operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto eram integralmente tributadas pelo Estado de origem, utilizando-se a alíquota interna. A partir da emenda, passou a haver a repartição do tributo entre os Estados de origem e destino, mantendo-se a mesma carga tributária total (17% ou 18%, conforme fosse a alíquota do destino).

Veja-se que, em nenhum momento, os Estados e o Distrito Federal ou mesmo o constituinte reformador pretenderam reduzir a tributação sobre as operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes de ICMS. Tão logo foi editada a Emenda à Constituição nº 87/2015, promoveu-se, no âmbito no CONFAZ, a regulamentação da matéria por meio do Convênio ICMS nº 93/2015, assim como os Estados e o Distrito Federal exerceram sua competência tributária, prevendo o DIFAL nas respectivas legislações estaduais, de acordo com o novo arranjo constitucional.

A declaração de inconstitucionalidade formal de cláusulas do Convênio ICMS nº 93/2015 em nada atingiu a validade das leis estaduais, as quais, inclusive, continuaram a ser aplicadas, em regra, durante todo o exercício de 2021, nos termos da modulação de efeitos da decisão proferida na ADI nº 5.469/DF e no RE-RG nº 1.287.019/DF.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022, em 05.01.2022, estabelecendo as normas gerais exigidas por esse e. Supremo Tribunal Federal, a cobrança do DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte voltou a ser possível, haja vista a previsão constitucional do art. 155, §2º, VII e VIII, e o legítimo exercício da **competência tributária** pelos Estados e pelo Distrito Federal, por intermédio de suas legislações.

Entende-se que, se é certo que, transcorrido o período em que modulados os efeitos da decisão da ADI nº 5.469/DF e do RE-RG nº 1.287.019/DF (exercício de 2021), as leis estaduais válidas passaram a estar com a eficácia suspensa, é igualmente correto que, **suprida a lacuna normativa com a entrada em vigor da lei complementar estabelecadora de normas gerais** (em 05.01.2022, data de sua publicação), as legislações dos Estados e do Distrito Federal que instituíram o **imposto tornaram a produzir efeitos naquilo que não sejam contrárias às normas gerais, não podendo o legislador complementar federal impor obstáculos ao exercício da competência tributária dos Estados da Federação e do Distrito Federal.**

Ora, há previsão constitucional, há lei complementar em vigor e há leis estaduais regulamentando o DIFAL. As regras de anterioridade são uma decorrência direta da Constituição e, como se viu, esse e. STF já **afastou** a necessidade de sua observância na hipótese de que se está a tratar (superveniência de lei complementar estabelecadora de normas gerais). Nesse contexto, **qualquer previsão do legislador federal que postergue os imediatos efeitos da norma geral impede o exercício legítimo da competência tributária estadual e viola o pacto federativo, por privar os entes subnacionais de sua autonomia político-administrativa e financeira, aqui representada pela instituição de imposto de sua competência.**

Assim, pugna-se que essa excelsa Corte declare inconstitucional a expressão *“observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do artigo 150, da Constituição Federal”*, constante na parte final do artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022.

III – Da violação à isonomia (art. 150, II, CF/88), à livre concorrência e à neutralidade tributária (art. 146-A e art. 170, IV, CF/88), bem como à vedação de concessão de isenções heterônomas (art. 151, III, CF/88)

A parte final do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, no que dispõe que deve ser “*observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea ‘c’ do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal*”, **viola** frontalmente os princípios da isonomia (art. 150, II) e da livre concorrência e da neutralidade tributária (art. 146-A e art. 170, IV, CF/88).

Observe-se que, se permitido ao legislador federal postergar a produção de efeitos da Lei Complementar nº 190/2022 pelo período da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, CF/88) e, de modo ainda mais absurdo, pelo período da anterioridade de exercício (art. 150, III, “b”, CF/88), a opção legislativa implicará tratamento tributário distinto às mesmas operações, envolvendo as mesmas mercadorias, a depender de sua origem, o que vai de encontro ao princípio da isonomia e da neutralidade tributária.

O nefasto efeito anticoncorrencial de que se está a tratar é aprofundado pela migração do comércio físico para o comércio eletrônico, acelerada com a pandemia da Covid-19. O ano de 2020 registrou um crescimento de vendas eletrônicas de 68% em comparação com o ano de 2019, conforme o seguinte trecho de publicação na imprensa especializada recentemente veiculada¹:

O comércio eletrônico registrou um salto recorde em 2020, refletindo o aumento na demanda por conta da pandemia de coronavírus e também o maior número de empresas que decidiram entrar no setor, segundo levantamento da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm), em parceria com a Neotrust.

1

<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/comercio-eletronico-salto-2020-varejo/>

De acordo com o estudo, o crescimento nas vendas foi de 68% na comparação com 2019, elevando a participação do e-commerce no faturamento total do varejo, que passou de 5% no final de 2019 para um patamar acima de 10% em alguns meses do ano passado.

A associação estima que 20,2 milhões de consumidores realizaram pela primeira vez uma compra pela internet em 2020 e que 150 mil lojas passaram a vender também por meio das plataformas digitais. Foram mais de 301 milhões de compras pela internet, com um valor médio de R\$ 419, segundo o balanço.

“No auge da quarentena, com as pessoas tentando praticar o isolamento social, a gente chegou a ter o registro de uma nova loja virtual a cada minuto”, afirmou Rodrigo Bandeira, vice-presidente da ABComm, ao G1. “O setor enfrentou números nunca vistos antes, um crescimento repentino, não planejado e não esperado”, acrescentou.

O salto do comércio eletrônico em 2020 foi o maior já visto no país, mas não há estatísticas oficiais atualizadas sobre o avanço da participação desse canal nas vendas totais do comércio.

Não se questiona, aqui, a importância do desenvolvimento do setor para a economia e para a própria sustentação do Estado Fiscal. Contudo, esse processo não prescinde da observância à isonomia e à neutralidade tributária. Desde os primeiros documentos que trataram do tema no âmbito da OCDE, a neutralidade no tratamento tributário do comércio eletrônico e do comércio convencional tem sido elencada como princípio básico a ser observado pelas diversas jurisdições².

Por outro lado, a previsão da parte final do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, se interpretada no sentido de que a retomada da

2

(i) Taxation should seek to be neutral and equitable between forms of electronic commerce and between conventional and electronic forms of commerce. Business decisions should be motivated by economic rather than tax considerations. Taxpayers in similar situations carrying out similar transactions should be subject to similar levels of taxation. [OECD (1998). *Electronic Commerce: Taxation Framework Conditions*. Disponível em: <https://www.oecd.org/ctp/consumption/1923256.pdf>

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

cobrança do DIFAL somente será possível a partir de 2023, consubstancia verdadeira **isenção heterônoma** concedida pelo legislador federal, pois implica a incidência exclusiva da alíquota interestadual nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, desonerando tais operações em no mínimo 5%, podendo chegar a 14% de desoneração tributária, nos casos em que a alíquota interna seja de 18% e que a interestadual seja de 4%, como ocorre com mercadorias importadas.

Tal fato também viola frontalmente a neutralidade fiscal. É que passará a ser mais vantajoso para o contribuinte realizar compras junto a estabelecimentos localizados em outros Estados, o que hoje já é prática comum, devido as facilidades da internet e as mudanças de hábito oriundas da pandemia.

Para se ter uma dimensão da diferença de valores, veja-se quadro comparativo de um televisor que custe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso adquirido diretamente na loja física, localizada no Estado do Ceará, com o seu valor, se for objeto de operação interestadual originada em São Paulo sem a incidência do DIFAL-ICMS:

Operação	Alíquota	ICMS	Valor Televisor sem ICMS	Valor Total Televisor
Interna (Ceará)	18%	R\$ 900,00	R\$ 4.100,00	R\$ 5.000,00
Interestadual (São Paulo para Ceará)	5%	R\$ 215,79	R\$ 4.100,01	R\$ 4.315,80



Como facilmente se observa, num produto que custe R\$ 5.000,00 em loja física no Estado do Ceará, há diferença de quase R\$ 700,00 apenas por conta da não cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS, importando em quase 14% do valor total da mercadoria, claramente ocasionando, portanto, além de concorrência desleal, mácula à neutralidade tributária prevista no artigo 146-A da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Sobre o tema, esse excelso Supremo Tribunal já teve oportunidade de declarar inconstitucionais normas que descumpriam a neutralidade fiscal, pelo fato de preverem diferentes cargas tributárias simplesmente em razão de posturas lícitas adotadas pelo contribuinte. A título de exemplo, veja-se trecho do voto do excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6222, *in litteris*:

Ademais, não é permitido aos Estados elevarem alíquotas de seus impostos incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços quando o objeto tributado tiver origem em outro Estado, ou reduzirem alíquotas para bens ou serviços oriundos de um ou de alguns estados em prejuízo dos demais, sob pena de ocasionar desequilíbrios na concorrência em função de critérios especiais de tributação, nos termos do art. 146-A, segundo o qual lei complementar “*poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo*”.

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

Outro interessante precedente dessa excelsa Suprema Corte, no qual restou abordada a necessidade de observância da neutralidade fiscal, foi o julgamento do Tema 1012-RG, onde foi firmada a tese de que *“É constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora.”* Vale transcrever excerto do voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes, *in verbis*:

No particular, tem-se restrição arbitrária a livre concorrência das sociedades empresárias da rede de concessionárias de veículos, ao se admitir vantagem concorrencial indevida às locadoras a partir do regime tributário diferenciado para as “compras diretas”.

O setor automotivo brasileiro que já convive com um *basket* de incentivos fiscais de ICMS, a representar alguma ameaça à livre concorrência no mercado interno e internacional (BEVILACQUA, Lucas. Tributação sobre o valor agregado e incentivos fiscais ao setor automotivo junto à OMC. *Revista Direito Tributário Atual*, n.35, 2016, p.292-316, p.305) não pode ser complacente a destruição da rede de concessionárias que compõe distribuição de veículos através do abuso na aplicação de regimes especiais tributários.

Do mesmo modo, é certo que o Poder Público pode estabelecer condições acessórias a agentes econômicos que estejam a servir-se de regime tributário específico com “abuso de direito” conceito abstraído, inclusive, a partir do previsto no art. 187 do Código Civil.

Alguns Estados da federação já impuseram medidas de *compliance fiscal* em função de razões fiscalizatórias que guardam correlação jurídica a atribuição de deveres instrumentais com vistas combater evasão fiscal.

Isso em função de que algumas locadoras operam em “abuso de direito” nas “compras diretas” ao que o Convênio ICMS n. 64/2006 tem por fito preservar não só a arrecadação tributária, mas, simultaneamente a própria livre concorrência.

Ganha, ainda, mais força o argumento, de quebra de livre concorrência no setor automotivo de seminovos as locadoras valerem-se de regime tributário mais benéfico para viabilizarem sua operação que na realidade é de locação, tornando praticamente inviável a competição no mercado, por ausência de neutralidade fiscal, além disso em total contrariedade ao comando normativo haurido do parágrafo único do art. 170 da Constituição da República já transcrito.

Por outra perspectiva, a liberdade concorrencial sofre afronta direta, a partir do desequilíbrio de condições mercadológicas, entre as locadoras de veículos e a rede de concessionárias.

Nesse caso, a medida legislativa em questão (Convênio ICMS n.64/2006) reestabelece igualdade de condições evitando a prática de elusão tributária a representar vantagem concorrencial indevida.

Nessa linha de raciocínio, é inafastável acolher o argumento pela constitucionalidade do Convênio 64/2006 na medida em que a prática indiscriminada de aquisição de veículos pelas locadoras sob o regime de “compra direta” e alienação em prazo aquém 12 meses gera um desequilíbrio concorrencial no mercado interno brasileiro.

Diga-se, ainda, que, dada a considerável diferença de valores entre as operações interna e interestadual, algumas redes com lojas em todo o Brasil têm realizado vendas pela internet, mesmo quando o consumidor comparece numa de suas lojas físicas, com a única diferença de não entregar o produto adquirido imediatamente após a efetivação da compra.

Ora, resta evidente a mácula à neutralidade tributária com empresas que operam quase que exclusivamente no Estado do Ceará em relação a redes que possuem estabelecimentos espalhados pelo Brasil, restando patente, também por esse motivo, a inconstitucionalidade da parte final do artigo 3.º da LC 190/2022.

Note-se que não se trata de ausência de lei complementar estabelecidora de normas gerais em vigor, porquanto a Lei Complementar n.º

190/2022, por disposição expressa do art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação e assim supriu a lacuna normativa identificada por esse excelso Supremo Tribunal Federal. A partir disso, prevista constitucionalmente a exação, estabelecidas as normas gerais e regulamentados os tributos pelas leis estaduais, não há espaço para que o legislador federal isente dessa diferença de alíquota, pertencente ao Estado destinatário da mercadoria, postergando os efeitos da norma geral, seja por um ano, seja por noventa dias.

Consta dos autos da ADI nº 5.469/DF a informação do Conselho Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (COMSEFAZ) de que, em dados de 2019, a arrecadação do ICMS com o diferencial de alíquotas totalizou quase R\$ 10 bilhões de reais. Naturalmente, o aumento exponencial do comércio eletrônico traz consigo o proporcional incremento da arrecadação tributária com as operações do setor. Vejam-se alguns exemplos na tabela abaixo, a partir de informações prestadas pelas Secretarias de Fazenda dos Estados citados que refletem valores significativamente superiores aos do exercício de 2019:

Estado	Arrecadação DIFAL/2020
Goiás	R\$ 535.745.649,30
Mato Grosso do Sul	R\$ 258.559.067,00
Minas Gerais	R\$ 1.177.522.289,89
Pará	R\$ 314.380.754,37
Rio Grande do Sul	R\$ 712.758.078,17

Ora, a importância da preservação da arrecadação desses valores e da estrutura federativa do imposto levou essa excelsa Corte Suprema a reconhecer a necessidade de modulação de efeitos da decisão, inclusive com a fixação de um marco temporal futuro, qual seja, o exercício de 2022. Não é dado ao legislador federal, cumprida a sua função de editar a norma geral por meio da lei complementar, postergar seus efeitos, causando tamanho prejuízo financeiro aos entes subnacionais.

Nota-se que, se o legislador federal postergar a produção de efeitos da Lei Complementar para o período nonagesimal, ou ainda, pelo período da anterioridade de exercício, isso implicará tratamento tributário distinto às mesmas operações, envolvendo as mesmas mercadorias, a depender de sua origem, o que vai de encontro ao **princípio da isonomia e, como já exaustivamente demonstrado acima, da neutralidade fiscal.**

A suspensão do DIFAL impediria os Estados de destino de exercerem a participação a que tem direito sobre o ICMS. Ou seja, as operações interestaduais de remessa de bens para consumidor final serão parcialmente desoneradas da carga tributária do ICMS, submetendo-se apenas ao recolhimento da alíquota interestadual (estabelecida pelo Senado Federal entre 4% e 12%).

A consequência prática acarreta prejuízos fiscais ao Estado do Ceará, a fragilização do setor produtivo interno, visto que as operações internas com consumidor final permanecerão oneradas integralmente pelo ICMS, enquanto os concorrentes situados em outros estados da federação, que exploram o mercado por meio de venda pela internet, restariam beneficiados com a incidência exclusiva da alíquota interestadual do ICMS.

Desse modo, a postergação de efeitos trazida na parte final do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022 não decorre da incidência da

anterioridade nonagesimal ou da anterioridade de exercício, na leitura que essa Excelsa Corte empreende da Constituição, a despeito da alusão ao prazo previsto no art. 150, III, “c”, CF/88.

Trata-se de uma opção absolutamente inconstitucional do legislador federal, por violar o pacto federativo (art. 18 e art. 60, §4º, I, CF/88), a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, II, CF/88), a isonomia (art. 150, II, CF/88), a livre concorrência e a neutralidade tributária (art. 146-A e art. 170, IV, CF/88), bem como a vedação de concessão de isenções heterônomas (art. 151, III, CF/88), impondo-se, portanto, seja julgada procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV – Da Não Configuração das Hipóteses de “INSTITUIÇÃO” Ou “MAJORAÇÃO” de Tributo Constantes na Carta da República

O princípio da anterioridade tributária, expresso no art. 150, III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal de 1988, destaca-se como uma limitação ao poder de tributar. Extrai-se do texto constitucional o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja

sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A nível de exemplo, enquanto o princípio da legalidade leva o aplicador da norma a entender, na tributação, a extensão semântica do vocábulo “como”, a análise da anterioridade tributária permitirá ao intérprete captar, em idêntica seara, a dimensão vocabular do termo “quando”.

O princípio da anterioridade tributária avoca a análise da eficácia da lei tributária. As particularidades temporais no plano da eficácia da norma dizem respeito, mais precisamente, a conferir segurança jurídica aos destinatários da norma, isto é, como resultado de um dever insculpido no arcabouço constitucional.

Essa excelsa Suprema Corte, no julgamento do RE n. 564.225/RS, firmou entendimento no sentido de que o princípio da anterioridade tributária visa proteger a confiança dos contribuintes.

No caso do Diferencial de Alíquota do ICMS, todavia, não há como sustentar “tributação surpresa”, sob NENHUMA hipótese. As obrigações tributárias entre os sujeitos (passivo e ativo) não sofreram mudanças, em verdade, apenas foram devidamente regulamentadas, nos termos do que restou decidido por esse Supremo Tribunal no bojo da ADI 5.469 e do RE 1.287.019 (Tema 1.093 de Repercussão Geral).

Não se trata de negar o que estabelece a CF/88 em seu art. 150, inci-

so III, alíneas “b” e “c”. Na realidade, é da própria leitura cuidadosa do que expressa a supramencionada norma que se pode concluir pela sua inaplicabilidade no caso analisado.

Explica-se. O art. 150, inciso III, aponta os casos em que é vedado à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cobrarem tributos. Ocorre que as alíneas “b” e “c”, de forma expressa, somente impedem a cobrança no caso de instituição ou aumento de tributos.

Contudo, o Diferencial de Alíquota de ICMS não representa imposto novo ou majoração de tributo existente, já que a Lei Complementar n.º 190, de 4 de janeiro de 2022, ao alterar a Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir), apenas disciplinou a distribuição dos recursos apurados no ICMS quando há movimentação de mercadorias entre dois Estados da Federação distintos.

Ora, a mudança trazida pela LC 190/22 não resultou na instituição de um novo tributo, o que afasta, de pronto, a necessidade de sujeitar-se aos princípios da anterioridade anual, indicada na alínea “b” do artigo acima transcrito.

Em outras palavras, tratando APENAS de normas gerais em matéria de legislação tributária e da regulação de conflitos de competência entre Estados, a Lei Complementar n.º 190/2022 não criou ou majorou tributo, sendo, portanto, inconstitucional que os Estados sejam impedidos de imediatamente cobrar o Diferencial de Alíquota de ICMS nas operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte.

Cabe destacar ainda que o imposto em discussão já goza de proteção constitucional (art. 155, § 2º, inciso VII e VIII), bem como a Lei Estadual n.º 15.863/2015 regula o DIFAL-ICMS no âmbito do Estado do Ceará e, além disso, o próprio CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do Conselho, publicou o Convênio ICMS n.º 236/21, aprovado na 343.ª Reunião Extraordinária ocorrida em 27 de dezembro de 2021.

Admitir que o legislador federal pudesse impor a observância da anterioridade no presente caso abriria o precedente de que, numa eventual alteração da legislação do ICMS, seria facultado ao Congresso Nacional fazer a previsão da observância da anterioridade anual e/ou nonagesimal, retirando dos Estados e do Distrito Federal sua principal receita direta.

NOTE-SE QUE OS ELEMENTOS DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ICMS ESTÃO, NA VERDADE, ELENCADOS NA LEI COMPLEMENTAR 87/1996 (LEI KANDIR) E NÃO NA LEI COMPLEMENTAR 190/22.

O argumento de que, sendo o Convênio 93/2015 inconstitucional, a LC 190/22, na prática, instituiria um novo tributo carece de lógica, pois SOMENTE SE TRATARIA DE INSTITUIÇÃO DE NOVO TRIBUTO, CASO A LC 87/96 FOSSE DECLARADA INCONSTITUCIONAL E A LC 190/22 VEICULASSE UM REGRAMENTO TOTALMENTE DISTINTO, O QUE NÃO É O CASO.

A APROVAÇÃO DA LC 190/22 BUSCOU SOMENTE ATENDER À DE-

TERMINAÇÃO DESSA EXCELSA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DA ADI 5469, BASTANDO A SIMPLES LEITURA DA LEI KANDIR PARA PERCEBER QUE O LEGISLADOR NÃO CRIOU NENHUM NOVO TRIBUTO.

Ademais, não se pode olvidar que o DIFAL apenas garante ao Estado de destino a parcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre operações interestaduais. Não há criação de tributo. Caso não houvesse cobrança desse diferencial, é fato que seria provocada grave distorção na sistemática nacional do imposto em comento. Isso porque a aquisição interestadual de mercadoria seria substancialmente menos onerosa do que a compra no próprio Estado, sujeito à alíquota interna “cheia”, como já demonstrado alhures.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 87/2015, a Carta Magna passou a prever a repartição das receitas do ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do referido imposto localizado em outro Estado da Federação.

Relembre-se de que prefalada emenda, com vistas a minorar os impactos do aumento do comércio online, estabeleceu um novo modelo de repartição de receitas do ICMS, **SEM QUALQUER AUMENTO DE CARGA TRIBUTÁRIA À CADEIA ECONÔMICA.** Em realidade, a novel sistemática, ao largo de causar distorções na Federação, veio para combater as verificadas no regime predecessor.

Da própria análise do inteiro teor do acórdão do julgamento conjunto do

Recurso Extraordinário (RE) 1287019, com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469, **NÃO É POSSÍVEL DETECTAR NENHUMA MENÇÃO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) COMO HIPÓTESE DE CRIAÇÃO OU DE MAJORAÇÃO DE TRIBUTO, PORQUE NÃO O É.**

Resta esclarecido, desse modo, que, além de não instituir um tributo, a LC 190/22, ao disciplinar a cobrança do ICMS-DIFAL, não instituiu ou majorou o imposto em discussão, vez que qualquer conclusão diferente levaria a caracterizar a sistemática do diferencial de alíquota de maneira totalmente diferente da sua real natureza e objetivo, isto é, o de **SIMPLESMENTE REPARTIR DE FORMA EQUÂNIME AS RECEITAS TRIBUTÁRIAS PARA EVITAR DISTORÇÕES ENTRE OS ENTES FEDERADOS.**

Conclui-se, portanto, com esteio no próprio entendimento desse excelso Supremo Tribunal Federal, que não há que se observar o princípio da anterioridade, dado que o tributo já é existente (RE 204.062, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJ DE 19-12-1996), reconhecido constitucionalmente desde o advento da EC 87/2015 e tem seu regramento matriz estampado na Lei Kandir e não na LC 190/22.

- DO PEDIDO CAUTELAR -

A concessão de medida cautelar nas ações de controle concentrado de constitucionalidade também pressupõe a demonstração da

plausibilidade da pretensão, assim como do perigo de dano grave ou de difícil reparação, requisito este temperado por um juízo de conveniência orientado pelos benefícios da suspensão do dispositivo impugnado.

Possui amparo legal no artigo 10, da Lei nº 9.868/99, o qual autoriza a concessão de medida cautelar para a suspensão, geralmente *ex nunc*, da norma inválida, uma vez presentes os requisitos para sua concessão. O CPC, por sua vez, enumera os requisitos exigíveis para o deferimento da tutela de urgência. São eles a (i) probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A fumaça do bom direito decorre da fundamentação exposta nos capítulos anteriores, diante da imposição totalmente desarrazoada da anterioridade que afeta o exercício da competência e da capacidade dos Estados, além dos dispositivos Constitucionais.

A postergação de efeitos trazida na parte final do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022 não decorre da incidência da anterioridade nonagesimal ou da anterioridade de exercício, na leitura que a Corte Suprema empreende da Constituição, a despeito da alusão ao prazo previsto no art. 150, III, “c”, CF/88.

Trata-se de uma opção absolutamente inconstitucional do legislador federal, por violar o pacto federativo (art. 18 e art. 60, §4º, I, CF/88), a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, II, CF/88), a isonomia (art. 150, II, CF/88), a livre concorrência e a neutralidade tributária (art. 146-A e art. 170, IV, CF/88), bem como a vedação de concessão de isenções heterônomas (art. 151, III, CF/88).

Quanto ao perigo da demora, o Diferencial de Alíquota do ICMS compõe um elemento extremamente importante da receita dos Estados e

por esse motivo ensejou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Convênio 93/2015.

A declaração de inconstitucionalidade formal de cláusulas do Convênio ICMS nº 93/2015 em nada atingiu a validade das leis estaduais, as quais, inclusive a do Estado do Ceará obviamente, continuaram a ser aplicadas durante todo o exercício de 2021, nos termos da modulação de efeitos da decisão proferida na ADI nº 5.469/DF e no RE-RG nº 1.287.019/DF.

Consta dos autos da ADI nº 5.469/DF, aqui a título exemplificativo, a informação do Conselho Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (COMSEFAZ) de que, em dados de 2019, a arrecadação do ICMS com o diferencial de alíquotas totalizou quase R\$ 10 bilhões de reais.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora causado pela vigência da norma, requer-se a concessão da tutela de urgência para suspender, com efeitos *ex nunc*, os efeitos da expressão “*observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal*”, constante na parte final do artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022, permitindo ao Estado do Ceará exigir o ICMS-DIFAL sem a necessidade de observar a anterioridade, seja anual, seja nonagesimal.

- CONCLUSÃO E PEDIDOS -

Em face do exposto, o Governador do Estado do Ceará requer a este Supremo Tribunal Federal:

a) o recebimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, concedendo-se imediatamente medida cautelar para

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

suspender a expressão “*observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal*”, constante na parte final do artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022, permitindo ao Estado do Ceará exigir o ICMS-DIFAL sem a necessidade de observar a anterioridade, seja anual, seja nonagesimal;

b) a notificação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional para que prestem as suas informações, no prazo legal;

c) a citação do Advogado Geral da União e o Procurador-Geral da República, para que se manifestem na forma do artigo 8º ou do artigo 12 da Lei Federal nº 9.868/1999, conforme o caso; e

d) a procedência do pedido, a fim de que esta Suprema Corte declare a inconstitucionalidade da expressão “*observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal*” com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, confirmando a medida cautelar antes deferida.

Termos em que pede e espera deferimento

Fortaleza, 16 de fevereiro de 2022.


CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Governador do Estado do Ceará

ANTÔNIA CAMÍLY GOMES CRUZ

Procuradora-Geral do Estado do Ceará

OAB/CE 18.376

LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA ROCHA

Procuradora-chefe da PGE/CE no Distrito Federal

OAB/CE 16.003

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606